

XXV.

As questões entre o Governo Imperial e a Companhia e entre esta e os particulares serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio, de accôrdo com a Legislação Brasileira.

XXVI.

As questões que se derivarem do contracto celebrado entre o Governo e a Companhia serão resolvidas por dous arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accôrdo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

XXVII.

Incorrendo a Companhia em qualquer caso de dissolução, proceder-se-ha á liquidação de conformidade com as leis em vigor, sendo vendido em hasta publica o engenho central e suas pertencas para reembolso das quantias que a Companhia tiver recebido do Governo. Não havendo lançador, o Governo arrendará o estabelecimento e, indemnizado que seja de taes quantias, o devolverá aos subscriptores das acções da Companhia e, em falta delles, a seus legitimos successores.

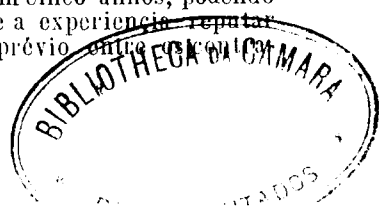
XXVIII.

Do exame e ajuste das contas de receita e despeza para o pagamento do juro garantido será incumbida uma commissão composta do Agente Fiscal, de um Agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Provincia.

A despeza que se fizer com a fiscalisação do contracto correrá por conta do Estado, durante o prazo da concessão da garantia.

XXIX.

O contracto que fôr celebrado em virtude destas clausulas será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiencia reputar defeituosos, mediante accôrdo prévio entre os contratantes.



XXX.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir regulamento para boa execução do art. 2.º da Lei n.º 2687 de 6 de Novembro de 1873, obrigam-se os concessionarios a cumprir e fazer cumprir o mesmo regulamento no que lhes fôr applicavel.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Março de 1876.—
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6146 — DE 10 DE MARÇO DE 1876.

Concede fiança de juro de 7 % garantido pela Lei da Provincia do Rio Grande do Norte n.º 713 de 3 de Setembro de 1874 sobre 500:000\$000 à Companhia que Pedro H. Waken organizar para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, no Municipio de Ceará-Mirim.

Attendendo ao que me requereu o engenheiro civil e mecanico Pedro H. Waken, hei por bem, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 2687 de 6 de Novembro do anno passado, Conceder á Companhia que incorporar, a fiança do Estado ao pagamento do juro de sete por cento ao anno, garantido pela Lei Provincial n.º 713 de 3 de Setembro de 1874, sobre quinhentos contos de réis (500:000\$000) applicados á construcção de um engenho central e de suas dependencias para o fabrico de assucar de canna, no Municipio de Ceará-Mirim, Provincia do Rio Grande do Norte, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6146 desta data.

I.

Fica concedida á Companhia organizada por Pedro H. Waken para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparatus e processos modernos os mais aperfeçoados, no municipio de Ceará-Mirim, Provincia do Rio Grande do Norte, a fiança do Estado ao pagamento do juro de 7 % ao anno garantido pela Lei Provincial n.º 713 de 3 de Setembro de 1874 sobre 500:000\$000 effectivamente empregados na construcção dos edificios apropriados para fabrica e dependencias desta, *tram-way*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço fabril.

II.

A Companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do Imperio, sendo no primeiro caso preferidos para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agricolas do referido municipio.

III.

Tendo a Companhia sua séde no exterior, nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio directamente com o Governo Imperial as questões que provierem do contracto que fór celebrado em virtude das presentes clausulas.

IV.

A responsabilidade do Estado pela fiança do juro só será effectiva depois que a Companhia provar que o engenho central está em condições de funcionar, e durará por espaço de 16 annos, contados da data do contracto. O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos, em presença dos balanços de liquidacão da receita e despezas, exhibidos pela Companhia e devidamente examinados e authenticados pelo Agente Fiscal do Governo, fazendo-se, no acto em que a empresa estiver prompta e em estado de começar suas operações, a conta do juro até então vencido correspondente ao tempo e á somma do

capital effectivamente empregado na construcção, para ser pago conjunctamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica.

Regulará o cambio de 27 dinheiros sterlingos por 1\$000 para todas as operações, se a Companhia fór organizada fóra do Imperio ou alli levantado o capital.

V.

Além da fiança do juro ficam concedidos á Companhia os seguintes favores :

1.º Isenção de direitos de importação sobre as machinas, instrumentos, trilhios e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Esta isenção não se fará effectiva emquanto a Companhia não apresentar, no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda da Provincia, a relação dos sobre-ditos objectos, especificando a quantidade e qualidade, que aquellas Repartições fixarão annualmente conforme as instrucções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou pelo da Fazenda, no caso de que se prove ter alienado, por qualquer titulo, objecto importado sem preceder licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da Provincia e pagamento dos respectivos direitos.

2.º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes no municipio, effectuando-se pelos preços minimos da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia distribuil-os por immigrants que importar e estabelecer ; não podendo, porém, vendel-os a estes, devidamente medidos e demarcados por preço excedente ao que fór autorizado pelo Governo.

VI.

A Companhia deverá estar organizada dentro do prazo de seis mezes, contados da data do contracto, sendo dentro do mesmo prazo submittidos á approvação do Governo os respectivos estatutos, se o capital fór levantado no Imperio ou solicitada a necessaria autorização para que a Companhia funcçione no Brazil, se o fundo social fór subscripto no exterior.

VII.

A Companhia, logo que estiver em condições de funcionar, submeterá à aprovação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos dos apparelhos, a descrição dos processos, empregados no fabrico do assucar e os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de cannas, a fim de que o Governo possa ajuizar do systema e preço das obras, da quantidade da canna que poderá ser fornecida ao engenho central, nos termos da condição 10.^a

A Companhia é obrigada a accitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representarem os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores, a quantidade minima de canna espetificada na citada clausula 10.^a

VIII.

A Companhia começará as obras dentro dos tres mezes contados da data da aprovação do plano e orçamento, e concluirá doze mezes depois de começadas.

IX.

Se a Companhia deixar de organizar-se ou, depois de organizada, não se habilitar de accôrdo com a Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860, para exercer sua sopeções dentro dos prazos fixados, e se as respectivas obras não começarem—ou, depois de começadas, não forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior devidamente comprovado, em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido opportunamente executado; ficando de nenhum effeito a concessão, se, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluido o serviço.

X.

O engenho central que a Companhia estabelecer terá a capacidade para moer pelo menos, diariamente, 160.000 kilogrammas de canna, e fabricar annualmente 600.000 kilogrammas de assucar no minimo.

A medida que fôr augmentando a producção de canna no municipio será elevada a potencia dos machinismos, de modo a obter, pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

XI.

A Companhia, de accôrdo com o Governo, introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico de assucar.

XII.

A Companhia ligará por meio de linhas ferreas, que terão a bitola de um metro, o engenho central com as propriedades agricolas do municipio ; estabelecendo paradas onde possam ser entregues pelos cultivadores as cannas destinadas á fabrica e empregando a tracção animada ou a vapor para conducção da canna e exportação do assucar em wagons apropriados a este serviço.

XIII.

Nos contractos celebrados com a Companhia é livre aos proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições de fornecimento e sua indemnização, podendo esta ser ajustada em dinheiro pelo peso e qualidade da canna ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

XIV.

Do capital afiançado pelo Estado destinará a Companhia o valor de dez por cento (10%) para constituir um fundo especial que, sob sua responsabilidade, emprestará, a prazos convencionados e juro até oito por cento (8%) ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna, como adiantamento para auxilios dos gastos de producção.

A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de accôrdo, o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a Companhia para fiança do reembolso, não só os fructos pendentos como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de lavoura e qualquer outro objecto isento de onus, todos

os quaes deverão ser especificados no contracto de emprestimo, em que se expressará o modo do pagamento e a prohibição de serem retirados do poder do devedor durante o prazo do emprestimo, os objectos dados em fiança.

XV.

O capital afaçado pelo Estado compor-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nas clausulas 1.^a e 7.^a, isto é, plano e orçamento das obras, desenhos das machinas e descripção dos processos, construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tram-way*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica, e bem assim de outras despesas feitas *bona fide*, que forem approvadas pelo Governo.

XVI.

Nas despesas de custeio do engenho central, serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das cannas e do material de consumo annual da fabrica, trafego, administração, reparos ordinarios e occurrentes.

XVII.

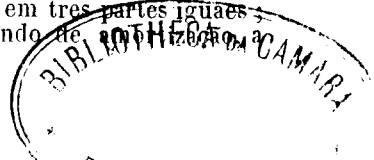
A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do engenho central, das obras novas, inclusive o augmento das contractadas, correrão por conta do fundo de reserva que a Companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros liquidos da fabrica.

XVIII.

Logo que a Companhia distribuir dividendos superiores a dez por cento (10 %) começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniario que delle tenha recebido com o juro de sete por cento (7%) sobre a importancia do mesmo auxilio.

XIX.

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a Companhia dividirá o excedente da renda de dez por cento (10 %) em tres partes iguaes, uma applicada a constituir o fundo de



outra a augmentar o de reserva, que será representado, no minimo, por um terço do capital, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

XX.

A Companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da Provincia, e pelo Agente Fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao Agente Fiscal um relatório circunstanciado dos trabalhos e operações, e a contractar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica, sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

XXI.

O Governo nomeará, de accôrdo com a Presidencia da Provincia, pessoa idonea, para fiscalisar as operações da Companhia, a execução dos contractos com ella celebrados e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de cannas.

XXII.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro affiançado:

§ 1.º Se por culpa da Companhia, durante tres annos consecutivos, o engenho central não produzir o *minimum* do assucar que a Companhia se propóz fabricar.

§ 2.º Se por igual motivo o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno.

Exceptuam-se os casos de força maior, devidamente comprovados.

XXIII.

A's infracções do contracto a que não estiver comminada pena especial, imporá o Governo administrativa-mente a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

XXIV.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXV.

As questões entre o Governo Imperial e a Companhia e entre esta e particulares serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio, de accôrdo com a Legislação Brasileira.

XXVI.

As questões que se derivarem do contracto celebrado entre o Governo e a Companhia, serão resolvidas por dous arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accôrdo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

XXVII.

Incorrendo a Companhia em qualquer caso de dissolução, proceder-se-ha á liquidação de conformidade com as leis em vigor, sendo vendido em hasta publica o engenho central e suas pertenças para reembolso das quantias que a Companhia tiver recebido do Governo. Não havendo lançador, o Governo arrendará o estabelecimento, e indemnizado que seja de taes quantias, o devolverá aos subscriptores das acções da Companhia e, em falta delles, a seus legitimos successores.

XXVIII.

Do exame e ajuste das contas de receita e despeza para o pagamento do juro afiançado, será incumbida uma comissão composta do Agente Fiscal, de um Agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Provincia.

A despeza que se fizer com a fiscalisação dos contractos correrá por conta do Estado e da Provincia reparadamente, durante o prazo da concessão da fiança.

XXIX.

Para que a fiança do juro concedida pelo Estado vigore e produza seus effeitos, deverá ser executado, de accôrdo com as presentes clausulas, o contracto celebrado com a Presidencia da Provincia do Rio Grande do Norte em 6 de Fevereiro de 1875.

XXX.

O contracto que fôr celebrado, em virtude destas clausulas, serà revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiencia reputar de-feituosos mediante accôrdo prèvio entre os contractantes.

XXXI.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir regulamento para boa execucao do art. 2.º da Lei n.º 2687 de 6 de Novembro de 1873, obriga-se o concessionario a cumprir e fazer cumprir o mesmo regulamento no que lhe fôr applicavel.

Palacio do Rio de Janeiro, 10 de Março de 1876.—
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6147 — DE 10 DE MARÇO DE 1876.

Concede garantia do juro de 7% sobre o capital de 600:000\$000 á Companhia que Manoel Pinto Novaes organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna na freguezia de Iguape, municipio do mesmo nome, na Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu Manoel Pinto Novaes negociante estabelecido na capital da Provincia da Bahia, Hei por bem, nos terminos do art. 2.º da Lei n.º 2687 de 6 de Novembro do anno passado, Conceder á Companhia que incorporar, a garantia do juro de sete por cento ao anno sobre o capital de seiscentos contos de réis (600:000\$000) effectivamente applicados á construcção de um engenho central e de suas dependencias para o fabrico de assucar de canna, na freguezia de Iguape, municipio da Cachoeira, na referida Provincia, mediante o emprego de aparelhos e processos modernos mais aperfeçoados, observadas as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho. Ministro e Secretario de Estado dos

continua aqui >